



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000413/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente CLOVIS ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Para o exercício 2004, na hipótese em que os filhos e/ou o outro cônjuge constarem do plano de saúde, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor correspondente a eles pago ao plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações dos dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar o plano de saúde do cônjuge. Vencida a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora), que negava provimento integral. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, quanto ao restabelecimento da despesa com o profissional José Paulo

Zanetti. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 21/30):

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/02 e complemento através do processo apenso nº 10840.001371/2008-36, fls. 01/04, alegando, em síntese que:

- 1) Quanto a glosa parcial referente à Unimed de Ribeirão Preto, Helena Lopes Ferraz Elias é esposa do requerente conforme certidão de casamento anexa e não tem renda própria, sendo dependente do ora requerente;
- 2) O fisco não produziu provas de má fé por parte do autuado, a ação fiscal restou fundamentada em meras presunções e suposições, contrariando os art. 121 parágrafo único, II e art.128 do CTN;
- 3) Cobrança exorbitante de juros e ainda, calculados pela taxa Selic que não se presta para esse fim, admitindo-se somente se julgada pertinente a exigência, a cobrança de juros em percentual não superior a 1%;
- 4) Requer apreciação das preliminares, nulidade do procedimento fiscal e do Auto de Infração e consideração de todos os documentos comprobatórios anexados.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Comprovada a despesa médica em nome do contribuinte ou de seu dependente é de se restabelecer a dedução pleiteada.

Despesas médicas com esposa não dependente, com declaração em separado e utilizando modelo simplificado beneficiando-se do desconto padrão, não podem ser utilizadas como deduções na declaração de ajuste anual do marido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Comprovado o direito à dedução de valores descontados para a Previdência Oficial é de se restabelecer o valor deduzido.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O direito à dedução do imposto apurado é condicionado à comprovação do efetivo recolhimento complementar ou retenção na fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente de parte do lançamento cuja matéria não foi expressamente impugnada.

TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1 %.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/01/2010 (e-fls. 35), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/02/2010 (e-fls. 37/40) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que no Auto de Infração o Auditor Fiscal mencionou várias irregularidades que teriam ocorrido, inclusive glosa de montantes de deduções pleiteadas, sem no entanto discriminar cada uma dessas deduções e detalhar o respectivo motivo, o que contribuiu sensivelmente para o exercício do amplo direito de defesa, além de contrariar as regras elementares do devido processo legal.

- Afirma que tal fato não passou despercebido quando da apresentação da impugnação, na qual foi requerida a apreciação das preliminares e a decretação da nulidade do procedimento fiscal e do Auto de Infração. Sustenta, contudo, que no voto proferido a relatora deixou de rebater essa preliminar, fato que torna irremediavelmente nula a decisão, por omissão de fato essencial.

- Expõe que sofre de câncer da próstata, fato que por si só justificaria uma série de exames e tratamento especializados, com ônus bem mais elevados dos que foram pleiteados na declaração.

- Aduz que sua esposa figura como dependente junto à Unimed por norma adotada por essa entidade, que inclui obrigatoriamente o casal como beneficiário, mas que é o cônjuge-varão que suporta as despesas.

- No tocante à omissão de rendimentos, entende que é bem provável ter havido erro por parte da fonte pagadora, uma vez que não recebeu qualquer comprovante desse pagamento, nem atendeu ela o seu pedido de esclarecimentos para poder oferecer subsídios na sua impugnação.

- Quanto às despesas médicas, ressalta que o vigente Regulamento do Imposto de Renda exige apenas que elas sejam comprovadas através de recibos com indicação do nome,

endereço e CPF do beneficiário, exigindo prova através de cheque nominal apenas na ausência de recibos. Por outro lado, a jurisprudência do então 1º Conselho de Contribuintes se firmou no sentido de que a declaração do profissional é prova suficiente a justificar a dedução da despesa.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não merece ser acolhida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que este teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e que lhe foram concedidas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de elidir a tributação contestada. Verifica-se que a autoridade fiscal demonstrou claramente as infrações apuradas, indicando na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal as alterações efetuadas na declaração em exame e as justificativas para cada uma delas, ao contrário do que sustenta o interessado.

Quanto à alegação de que o julgamento de primeira instância deixou de apreciar as preliminares suscitadas e a decretação da nulidade do procedimento fiscal e do Auto de Infração, mais uma vez não assiste razão ao recorrente. Na Impugnação acostada a este processo nenhuma preliminar foi arguida. Já na complementação anexada ao processo nº 10840.00137112008-36, juntado a este por apensação (e-fls. 44), o contribuinte apresenta a seguinte alegação preliminar:

O autuado não pode ser atingido com a punição apontada no Auto de Infração, sustenta portanto, o impugnante que não tendo participado de eventual irregularidade, estará ele sendo punido por uma conduta não tipificada, resultado de uma interpretação elástica e ampliada do dispositivo legal por parte da fiscalização.

Prosseguindo o raciocínio, afirmamos que, o fisco não produziu qualquer prova de má fé por parte do autuado, a ação fiscal restou fundamentada em meras presunções e suposições, ao se pretender responsabilizar o impugnante, que não tem relação alguma com os fatos alegados, em desacordo, portanto, com as disposições contidas nos artigos 128 e 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional.

Ao final, em seus pedidos, requer:

- a) Que todas as preliminares relevantes argüidas sejam apreciadas e decididas fundamentalmente, uma a uma, para que não ocorra cerceamento de defesa, assegurada em toda a sua plenitude pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e como prejudiciais que são, devem ser consideradas na decisão de mérito, de forma a propiciar uma resposta motivada da Administração Fazendária Nacional ao direito de petição do contribuinte;
- b) Que o procedimento fiscal, pelos vícios que contem, seja declarado nulo, e em consequência, sejam tornados insubsistente e nulo o auto de infração; [...]

Observa-se que a nulidade foi suscitada de forma genérica, sem que o interessado tenha especificado os vícios que estariam contidos no procedimento fiscal e no lançamento, não

havendo qualquer omissão no acórdão recorrido. Quanto às alegações de que o Fisco não produziu prova de má fé por parte do autuado e de que a ação fiscal restou fundamentada em meras presunções e suposições, entendo que estas não deixaram de ser enfrentadas na decisão de piso, haja vista que o relator elaborou seu voto apontando as justificativas e a base legal para cada uma das infrações mantidas no julgamento. Saliente-se nesse ponto que, ao contrário do que sugere o recorrente, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada, como se verifica no presente caso.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise das infrações em litígio.

No que concerne à glosa das despesas com a Unimed da esposa do recorrente, o julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 26):

Quanto à Unimed, a fiscalização corretamente efetuou a glosa de valores lançados em nome de pessoas não dependentes do contribuinte e que apresentaram declaração em separado no modelo simplificado beneficiando-se do desconto padrão.

Deve-se esclarecer que a dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, titular do seguro, relativos às suas próprias contribuições, às contribuições dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual, e às contribuições de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §1º, II, e §5º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Assim, tendo em vista que Helena Lopez Ferraz, esposa do contribuinte (e-fls. 05) não foi declarada como sua dependente (e-fls. 19 do processo apenso nº 10840.00137112008-36), não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Quanto às demais despesas médicas glosadas, verifica-se que o auditor efetuou o lançamento por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de cheques, ordens de pagamentos, transferências ou extratos bancários coincidentes em datas e valores que registrem tais operações (e-fls. 10 do presente processo e 74/75 do processo apenso nº 10840.00137112008-36).

Ocorre, contudo, que o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Importa esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados ou à presunção de má-fé por parte do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CAREF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Vale lembrar que, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Relativamente à omissão de rendimentos apurada, verifica-se que se trata de infração não contestada em sede de Impugnação, não cabendo sua apreciação no presente julgamento. O interessado inovou na postulação recursal ao apresentar argumentação não ventilada anteriormente, restando ocorrida a preclusão processual quanto a essa matéria. Nesse sentido dispõem os arts. 16, §4º e §5º, e 17 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo da i. relatora somente no tocante ao plano de saúde do cônjuge.

De fato, somente são passíveis de dedução na declaração de ajuste as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados.

Nada obstante, cabe observar a orientação sobre o tema contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2004, emitido pela RFB:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

352 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes.

Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Observe-se que a orientação então veiculada não fazia qualquer advertência quanto ao modelo de declaração entregue pelos filhos e pelo cônjuge. Somente no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2007, a RFB fez essa ressalva:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Dessa feita, considerando a orientação emitida pela RFB para o exercício 2004 e que resta comprovada a não utilização da dedução, de forma simultânea, pelo cônjuge do recorrente, entendo que a glosa deve ser cancelada.

Por relevante, ressalto que, a partir do exercício 2009, a RFB passou a orientar que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Pelo exposto, deve ser restabelecida a despesa médica relativa ao plano de saúde do cônjuge.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez